



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2026

(Proposta de lei)

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo

Os artigos 42.º, 47.º, 53.º e 93.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, de 13 de Dezembro, e alterado pelas Leis n.ºs 8/2008, 7/2009, 11/2011, 9/2015 e 24/2024, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

(Restituição por pagamento no desalfandegamento ou por pagamento voluntário)

1. Para efeitos do regime referido nos artigos 52.º-A ou 53.º, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve proceder à restituição do imposto cobrado a mais, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a) Revogação da licença de importação já emitida;
- b) Alteração da licença de importação pelos Serviços de Alfândega, nomeadamente alteração das quantidades dos produtos importados.

2. Tratando-se da situação referida na alínea a) do número anterior, o pedido de restituição do imposto deve ser apresentado até ao dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao do termo do prazo de validade da licença.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

3. Tratando-se da situação referida na alínea b) do n.º 1, o pedido de restituição do imposto deve ser apresentado no prazo de cinco dias úteis a contar da data da entrada dos produtos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 47.º

(Regimes de caucionamento)

1. Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na lei reguladora do comércio externo, quando as pessoas singulares ou colectivas referidas no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, na qualidade de operadores, se propuserem importar produtos dos Grupos II e III da Tabela, devem informar previamente a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico da opção por qualquer um dos seguintes regimes de caucionamento:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Regime de pagamento no desalfandegamento.

2. Quando as pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, se propuserem importar produtos dos Grupos II e III da Tabela, devem adoptar o regime de pagamento voluntário simultâneo como regime de caucionamento.

3. [Anterior n.º 2].

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 53.º

(Regime de pagamento voluntário simultâneo)

1. Designa-se por regime de pagamento voluntário simultâneo aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado voluntariamente pelas pessoas singulares referidas no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2003, aquando da emissão da licença de importação.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. [Revogado]

Artigo 93.º
(Modelos)

1. [Revogado]

2. Relativamente aos operadores de comércio externo aderentes a sistemas de transferência electrónica de dados, é dispensada a entrega das licenças de importação exigíveis nos termos do disposto nos artigos 16.º e 30.º.»

Artigo 2.º
Aditamento ao Regulamento do Imposto de Consumo

São aditados ao Regulamento do Imposto de Consumo os artigos 52.º-A, 52.º-B, 52.º-C e 93.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 52.º-A
(Regime de pagamento no desalfandegamento)

1. Designa-se por regime de pagamento no desalfandegamento aquele em que o pagamento do imposto, devido pela importação de produtos dos Grupos II e III da Tabela, é efectuado pelo operador, nos termos do disposto nos dois artigos seguintes, após os produtos serem verificados e aprovados pelos Serviços de Alfândega.

2. Tratando-se de importações subsequentes à notificação referida no n.º 2 do artigo 50.º, se o operador referido no número anterior declarar optar pelo regime referido no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico não pode recusar a emissão da licença ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 50.º.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 52.º-B

(Procedimento prévio ao pagamento do imposto)

1. O operador, antes de lhe ser emitida a licença de importação, tem de abrir uma conta num banco designado pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico e conferir autorização ao banco, para permitir que esta direcção de serviços possa cativar e deduzir nessa conta, por intermédio do banco, a importância correspondente ao imposto devido pelos produtos constantes da licença.

2. A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, após apreciar e aprovar o pedido de licença de importação, deve notificar o operador para que este assegure que, na conta referida no número anterior, se encontra reservada uma importância correspondente ao imposto devido pelos produtos constantes da licença, emitindo, após a referida notificação, uma instrução ao respectivo banco para que cativa essa importância.

3. A licença de importação pode ser emitida ao operador depois de a Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico confirmar, através do sistema electrónico referido no artigo seguinte, que a importância referida no número anterior se encontra cativa na conta.

Artigo 52.º-C

(Procedimento para pagamento do imposto no desalfandegamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os produtos para os quais foi emitida a licença de importação só podem ser importados para a Região Administrativa Especial de Macau após a sua verificação e aprovação, no desalfandegamento, pelos Serviços de Alfândega, e após a confirmação pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, através do seu sistema electrónico, da dedução com sucesso da importância do imposto correspondente da conta referida no artigo anterior.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

2. Nos casos em que não seja possível a dedução da importância do imposto no desalfandegamento por avaria do sistema electrónico da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico ou da respectiva rede, ou por manutenção do sistema, esta direcção de serviços deve notificar os Serviços de Alfândega da referida situação, juntando à notificação o título da licença de importação, no qual devem ser indicadas as respectivas informações da licença.

3. Os Serviços de Alfândega, recebidos a notificação e o título referidos no número anterior, devem permitir a importação antecipada dos produtos em causa.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o operador tem de pagar o imposto no prazo de 10 dias úteis a contar da data da importação dos produtos, não sendo aplicável o disposto nos artigos 45.º e 46.º do Código Fiscal.

5. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o operador tenha pago o imposto, procede-se ao relaxe, não sendo aplicável o disposto no artigo 129.º do Código Fiscal.

Artigo 93.º-A
(Tratamento de dados pessoais)

A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico pode, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais com outras entidades públicas ou privadas que possuam dados necessários à execução do presente regulamento.»



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 3.º

Disposição transitória

Às licenças emitidas antes da entrada em vigor da presente lei e cujo titular, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Consumo, tenha direito à restituição do imposto, bem como aos pedidos de licença ainda pendentes, continuam a aplicar-se as disposições anteriores até à conclusão de todos os procedimentos, nomeadamente no que respeita à restituição de imposto e aos regimes de caucionamento.

Artigo 4.º

Alteração de expressões

1. É efectuada a alteração das seguintes expressões no Regulamento do Imposto de Consumo:

- 1) A expressão «do exemplar B ou C da licença de importação» na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º é alterada para «da licença de importação»;
- 2) A expressão «no exemplar C da correspondente licença» no n.º 2 do artigo 30.º é alterada para «na correspondente licença»;
- 3) A expressão «do exterior» na alínea c) do artigo 37.º é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau».

2. A expressão «進口商» na versão chinesa do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «進口者».

3. A expressão «notificação para liquidação» na versão portuguesa do artigo 37.º do Regulamento do Imposto de Consumo é alterada para «notificação da liquidação».

Artigo 5.º

Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são integralmente republicados, por despacho do Chefe do Executivo, o Regulamento do Imposto de Consumo e sua tabela anexa, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações e actualizações terminológicas introduzidas pelos diplomas referidos no n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do Código Fiscal), assim como as alterações introduzidas pela presente lei.



中華人民共和國澳門特別行政區行政長官辦公室
GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento do Imposto de Consumo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2027.

Aprovada em de de 2026.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Cheong Weng Chon

Assinada em de de 2026.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Sam Hou Fai